

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0725826-80.2021.8.07.0001

APELANTE(S) -----

APELADO(S) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Relatora Desembargadora SANDRA REVES

Acórdão N° 1397319

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TRANSPORTE POR APLICATIVO. UBER. CONTRATO CIVIL POR PRAZO INDETERMINADO. CONDUTA IMPRÓPRIA. DESATIVAÇÃO DO CADASTRO DO MOTORISTA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que, nos autos de ação desconhecimento ajuizada contra Uber do Brasil Tecnologia Ltda., julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, consubstanciados na pretensão de restabelecimento do autor na qualidade de motorista vinculado ao aplicativo fornecido pela parte ré, ora apelada, bem assim de condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
2. O contrato de transporte remunerado de passageiros firmado entre a proprietária do aplicativo e o motorista credenciado encontra fundamento em atividade econômica prevista pelo art. 4ª, inciso X, da Lei n. 12.587/2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana). Trata-se, pois, de relação jurídica eminentemente civil, afastando-se sua regência por normas de consumo ou de natureza trabalhista.
3. Ainda que a apelada tenha invocado a prática de conduta imprópria do motorista, ora apelante, para justificar o seu descredenciamento do aplicativo, é cediço que a extinção unilateral do negócio jurídico poderia ocorrer por livre discricionariedade da ré, sem qualquer direito à indenização ou compensação civil ao recorrente, nos termos da cláusula 12.1 do contrato. Verifica-se, assim, que o contrato firmado entre as partes admite a rescisão unilateral, ou seja, a extinção do negócio jurídico pela vontade exclusiva de um dos contratantes. Nesse cenário, inexistente legítima expectativa da parte à manutenção do negócio.



4. O princípio da liberdade de contratar é garantido pela Constituição Federal (art. 5º, *caput*, da CF) e envolve a liberdade de escolha da pessoa com quem contratar (liberdade de contratar) e a escolha do conteúdo contratual (liberdade contratual). Desse modo, "*caso o aplicativo de transporte, agindo dentro da esfera de liberdade assegurada pela lei, não tenha interesse na manutenção do vínculo com o motorista, tem a prerrogativa de resilir unilateralmente o contrato, sem que isso represente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório ou violação a direito da personalidade*" (Acórdão 1267226, 07332062820198070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 3/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
5. A conduta da apelada, no sentido de extinguir unilateralmente o contrato firmado entre as partes, não configura ato ilícito e, portanto, não autoriza sua responsabilização civil por eventuais danos materiais ou morais suportados pelo motorista descredenciado, porque não preenchidos os pressupostos legais para tanto. Mantém-se, assim, a r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos de deduzidos na petição inicial.
6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES - Relatora, JOAO EGMONT - 1º Vogal e SANDOVAL OLIVEIRA 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de Fevereiro de 2022

Desembargadora SANDRA REVES

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília (ID 31210697) que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada contra Uber do Brasil Tecnologia Ltda., julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, consubstanciados na pretensão de restabelecimento do autor na qualidade de motorista vinculado ao aplicativo fornecido pela parte ré, ora apelada, bem assim de condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Por força da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, que



foi inicialmente atribuído em R\$14.335,76 (quatorze mil reais trezentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos). Ressalvou-se, por outro lado, a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência em relação à parte vencida, por ser beneficiária de gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, o Juízo de origem rejeitou aqueles aviados pela parte autora e acolheu os interpostos pela ré, apenas para “*autorizar a reinserção nos autos da contestação apresentada, dada sua tempestividade, mantendo íntegra, no mais, a sentença proferida*” (ID 31210717).

Em suas razões recursais (ID 31210720), o autor, motorista de aplicativo, sustenta, em suma, que o seu desligamento do aplicativo fornecido pela parte apelada seria ilegítimo, porque lastreado em mensagem genérica, que não o teria informado acerca do motivo da extinção do contrato.

Diz que seria motorista vinculado ao aplicativo “Uber” há 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e que possuiria boa reputação entre os clientes, com média de 98,8% (noventa e oito vírgula oito por cento) de satisfação total dos usuários em relação às seus serviços.

Relata que, de modo unilateral e supostamente abusivo, a apelada o teria tido seu cadastro bloqueado, o que teria ocorrido em 2/7/2021, supostamente sem qualquer aviso prévio ou possibilidade de defesa. Assenta que o motivo dessa conduta seria a reivindicação, pelo autor, de direitos de recebimento de quantias relativas a “*corridas*” por ele realizadas. Ressalta que essa conduta o teria tolhido de ter acesso a uma importante fonte de renda.

Assevera que teria adquirido um veículo novo apenas para realizar as “*corridas*” no âmbito de aplicativo fornecido pela apelada. Pondera que a conduta de sequer informar o motivo da extinção do contrato firmado entre as partes violaria a legítima expectativa do contratante e a necessária boa-fé objetiva que deve orientar o trato entre os sujeitos contratuais. Tece considerações acerca da aplicação do princípio do devido processo legal no âmbito das relações contratuais. Enumera precedentes judiciais em pretenso amparo aos seus argumentos.

Defende que a indicação de motivo concreto para seu desligamento do aplicativo encontraria respaldo no art. 6º, inciso IV, da Lei n. 13.709/2018. Consigna que, em razão da conduta levada a efeito pela ré, teria suportado danos materiais, decorrentes dos lucros cessantes que teria deixado de auferir por força da extinção do contrato. Entende cabível, ainda, sua reparação civil por danos morais, no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), porque teria sido tolhido de sua fonte de renda, de forma supostamente indevida, em meio a um contexto de pandemia, o que violaria seus direitos de personalidade.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do recurso, nos termos da fundamentação, para que, reformando-se a r. sentença, sejam julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Sem preparo, por ser o recorrente beneficiário de gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas pela ré ao ID 31210733, nas quais pugna pelo desprovimento do apelo.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em razão da prevenção observada pela anterior análise do Agravo de Instrumento n. 0727662-91.2021.8.07.0000, que não foi conhecido diante da superveniente perda de seu objeto, decorrente da prolação de sentença nos autos de origem, conforme se verifica da decisão de ID 29844155.

É o relatório.



VOTOS

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por ----- contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília (ID 31210697) que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada contra Uber do Brasil Tecnologia Ltda., julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, consubstanciados na pretensão de restabelecimento do autor na qualidade de motorista vinculado ao aplicativo fornecido pela parte ré, ora apelada, bem assim de condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Por força da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, que foi inicialmente atribuído em R\$14.335,76 (quatorze mil reais trezentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos). Ressalvou-se, por outro lado, a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência em relação à parte vencida, por ser beneficiária de gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, o Juízo de origem rejeitou aqueles aviados pela parte autora e acolheu os interpostos pela ré, apenas para “*autorizar a reinserção nos autos da contestação apresentada, dada sua tempestividade, mantendo íntegra, no mais, a sentença proferida*” (ID 31210717).

Em suas razões recursais (ID 31210720), o autor, motorista de aplicativo, sustenta, em suma, que o seu desligamento do aplicativo fornecido pela parte apelada seria ilegítimo, porque lastreado em mensagem genérica, que não o teria informado acerca do motivo da extinção do contrato.

Diz que seria motorista vinculado ao aplicativo “Uber” há 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e que possuiria boa reputação entre os clientes, com média de 98,8% (noventa e oito vírgula oito por cento) de satisfação total dos usuários em relação às seus serviços.

Relata que, de modo unilateral e supostamente abusivo, a apelada o teria tido seu cadastro bloqueado, o que teria ocorrido em 2/7/2021, supostamente sem qualquer aviso prévio ou possibilidade de defesa. Assenta que o motivo dessa conduta seria a reivindicação, pelo autor, de direitos de recebimento de quantias relativas a “*corridas*” por ele realizadas. Ressalta que essa conduta o teria tolhido de ter acesso a uma importante fonte de renda.

Assevera que teria adquirido um veículo novo apenas para realizar as “*corridas*” no âmbito de aplicativo fornecido pela apelada. Pondera que a conduta de sequer informar o motivo da extinção do contrato firmado entre as partes violaria a legítima expectativa do contratante e a necessária boa-fé objetiva que deve orientar o trato entre os sujeitos contratuais. Tece considerações acerca da aplicação do princípio do devido processo legal no âmbito das relações contratuais. Enumera precedentes judiciais em pretenso amparo aos seus argumentos.

Defende que a indicação de motivo concreto para seu desligamento do aplicativo encontraria respaldo no art. 6º, inciso IV, da Lei n. 13.709/2018. Consigna que, em razão da conduta levada a efeito pela ré, teria suportado danos materiais, decorrentes dos lucros cessantes que teria deixado de auferir por força da extinção do contrato. Entende cabível, ainda, sua reparação civil por danos morais, no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), porque teria sido tolhido de sua fonte de renda, de forma supostamente indevida, em meio a um contexto de pandemia, o que violaria seus direitos de personalidade.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do recurso, nos termos da fundamentação, para que, reformando-se a r. sentença, sejam julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.



A controvérsia recursal limita-se a verificar se a exclusão do apelante do aplicativo de transporte de passageiros fornecido pela apelada ocorreu de forma legítima. Sucessivamente, se o caso, analisar-se-á se tal conduta rende ensejo à reparação civil do recorrente por supostos danos materiais e morais.

A r. sentença não merece reforma.

De início, faz-se oportuno registrar que a apelada atua no mercado por meio de aplicativo de celular responsável pela intermediação entre motoristas parceiros e seus clientes, os passageiros.

Os motoristas de aplicativo não mantêm relação hierárquica com a pessoa jurídica proprietária da plataforma digital porque seus serviços são prestados de forma eventual, sem horários pré-estabelecidos e não recebem salário fixo.

A propósito, o transporte remunerado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos de transportes foi reconhecida pela Lei n. 13.640/2018, que alterou a Lei n. 12.587/2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana). Confira-se:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Pontue-se que a lei atribuiu à referida atividade um caráter privado, em consonância com o conceito adotado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para o compartilhamento de bens entre pessoas, por meio de sistema informatizado, chamado de "*peer-to-peer platforms*" ou "*peer platform markets*", ou seja, um mercado entre pares - P2P (CC n. 174798/PB, 2020/0236719-6, Decisão Monocrática, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, 19/10/2020).

Desse modo, as ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, possibilitando a emergência de uma economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresários do ramo de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma (CC n. 164.544/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 04/09/2019).

Na espécie, é certo que a relação contratual foi iniciada entre os litigantes mediante prévio cadastramento e pelo atendimento de determinadas condições.

Essa relação jurídica paritária, de trato continuado e por prazo indeterminado, submete-se ao teor dos "*Termos e Condições*" (ID 3121069) entabulados entre as partes, sobretudo no que se refere à possibilidade de extinção do contrato.

Diante desse cenário, é cediço que o litígio em análise deriva de relação jurídica de cunho eminentemente civil, regida pelo Código Civil e regulamentada pela Lei n. 13.640/18. Sobre a interpretação dos contratos, o Código Civil dispõe o seguinte:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)



Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Infere-se dos referidos dispositivos legais que impera a liberdade negocial, que é passível de controle em caso de eventual violação, por quaisquer dos contratantes, à função social dos contratos (art. 421 do CC), à boa-fé objetiva (art. 422 do CC) ou aos demais deveres anexos do contrato.

A propósito, colha-se o Enunciado n. 22 do CJF: "*A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.*"

Portanto, a autonomia contratual, apesar de ser preponderante nas relações privadas entre particulares, não é absoluta, tendo como limites a boa-fé objetiva, a função social do contrato e os demais deveres anexos.

Pontuadas essas premissas, passa-se à análise do contrato celebrado entre as partes à luz do Código Civil.

Do item 12.1. dos "*Termos e Condições*" (ID 3121069) entabulados entre as partes, extrai-se que o direito de extinguir o contrato por iniciativa da fornecedora do aplicativo poderia ser por ela exercido de forma imediata em caso de descumprimento de quaisquer das disposições negociais ou da "*Política de Desativação*". Confira-se o teor dessa disposição contratual:

12. Prazo e Rescisão.

12.1. Os presentes Termos terão início na data em que forem aceitos por Você e permanecerão em vigor até que sejam extintos, por Você ou por nós. Você poderá rescindir os presentes Termos a qualquer momento. A RESCISÃO PODERÁ SER RESCINDIDA POR NÓS (i) IMEDIATAMENTE POR DESCUMPRIMENTO DESTES TERMOS, DA POLÍTICA DE DESATIVAÇÃO OU DO CÓDIGO DE CONDUTA DA UBER, COM A SUA CONSEQUENTE DESATIVAÇÃO DA PLATAFORMA, SEM QUALQUER ÔNUS INDENIZATÓRIO OU AVISO PRÉVIO, E (ii) NOS DEMAIS CASOS, MEDIANTE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO A VOCÊ COM 7 (SETE) DIAS DE ANTECEDÊNCIA.

No particular, muito embora o apelante afirme que a extinção do seu contrato tenha ocorrido à margem das previsões contratuais e legais, é certo que foi expressamente notificado quanto à suspensão de sua



conta em razão de um “*comportamento que descumpre os termos e condições*” do aplicativo, conforme se extrai do documento de ID 31210664).

No ponto, como bem destacado pelo i. magistrado sentenciante, Juiz de Direito Caio Brucoli Sembongi, denota-se que a aludida notificação, ainda que de conteúdo sucinto, indicou expressamente o motivo de suspensão da conta do usuário no âmbito do aplicativo de transportes.

Há nos autos, pois, elementos de que o apelante foi informado, por e-mail, acerca da extinção do seu contrato, tendo a ele sido facultado conhecer mais detalhadamente os motivos de seu desligamento, por meio dos canais adequados, dirigindo-se à contratante, caso quisesse, pelas vias eletrônicas cabíveis. Essa alternativa, frise-se, está em consonância com a natureza eletrônica ou digital do serviço prestado. Não há, assim, legítima expectativa a ser protegida na espécie.

No mais, a rescisão do contrato pela apelada é uma prerrogativa assegurada pelo próprio negócio jurídico firmado entre as partes, sem que tal faculdade possa ser interpretada como uma conduta violadora aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da boa-fé objetiva ou de quaisquer dos direitos de personalidade do usuário.

Nesse sentido, colham-se os precedentes, inclusive desta Relatoria:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIBERDADE DE CONTRATAR. EXPECTATIVA GERADA. AUSENTE. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. UBER. RESILIÇÃO UNILATERAL. POLÍTICA DA EMPRESA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Os motoristas de aplicativos de transporte atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. A natureza da relação jurídica estabelecida entre o motorista e a empresa não é de consumo, mas civil. 2. O dano moral é uma categoria autônoma de responsabilidade civil, distinta do dano material. O dano moral decorre de uma violação a direito da personalidade. 3. O contrato de trato sucessivo por prazo indeterminado admite a rescisão unilateral, ou seja, o rompimento do contrato pela vontade exclusiva de um dos contratantes. Inexiste legítima expectativa à manutenção do contrato. 4. Não há prevalência absoluta de princípios no plano abstrato. Em caso de colisão entre princípios, o julgador deve definir qual dos interesses prevalece no caso concreto. 5. O princípio da liberdade de contratar envolve a liberdade de escolha da pessoa com quem contratar (liberdade de contratar) e a escolha do conteúdo contratual (liberdade contratual). A liberdade de contratar é uma manifestação do princípio de liberdade garantido pela Constituição Federal. Caso o aplicativo de transporte, agindo dentro da esfera de liberdade assegurada pela lei, não tenha interesse na manutenção do vínculo com o motorista, tem a prerrogativa de resilir unilateralmente o contrato, sem que isso represente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório ou violação a direito da personalidade. 6. O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 201.819/RJ não se aplica ao caso sob julgamento. O caso concreto avaliado pelo Supremo Tribunal Federal envolvia o respeito das associações aos ritos estabelecidos pelos seus estatutos para expulsão de membros. O caso sob julgamento, diferentemente, trata de contrato de trato sucessivo por prazo indeterminado, onde se admite a rescisão unilateral. Além disso, foram determinantes para a decisão do Supremo Tribunal Federal os seguintes aspectos fáticos, que não estão presentes no caso sob julgamento: o interesse público da atividade da associação e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional. 7. Apelação desprovida. (Acórdão 1267226, 07332062820198070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 3/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE POR APLICATIVO.

PLATAFORMA DIGITAL 99 TAXIS. CONTRATO CIVIL POR PRAZO INDETERMINADO.



CONDUTA IMPRÓPRIA. DESATIVAÇÃO DO CADASTRO DO MOTORISTA.

POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O vínculo jurídico entre as partes, consubstanciado no instrumento intitulado "Termos de Uso - Motorista" para transporte por aplicativo na plataforma 99, não configura relação de consumo, nem trabalhista. A relação é de cunho eminentemente civil, regida pelo Código Civil e regulamentada pela Lei n. 13.640/18. 2. À luz das cláusulas contratuais, ainda que a apelada tenha invocado as más-avaliações registradas pelos passageiros para justificar o descredenciamento do motorista do aplicativo, este poderia se dar por livre discricionariedade da apelada e sem necessidade de prévia notificação (cláusula 8.2), bem assim, sem qualquer direito à indenização ou compensação, consoante prevê a cláusula 8.5. Verifica-se que o contrato de trato sucessivo por prazo indeterminado admite a rescisão unilateral, ou seja, o rompimento do contrato pela vontade exclusiva de um dos contratantes. Nesse aspecto, inexistente legítima expectativa à manutenção do contrato. 3. O princípio da liberdade de contratar é garantido pela Constituição Federal (art. 5º, caput, da CF) e envolve a liberdade de escolha da pessoa com quem contratar (liberdade de contratar) e a escolha do conteúdo contratual (liberdade contratual). Nesse aspecto, "caso o aplicativo de transporte, agindo dentro da esfera de liberdade assegurada pela lei, não tenha interesse na manutenção do vínculo com o motorista, tem a prerrogativa de rescindir unilateralmente o contrato, sem que isso represente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório ou violação a direito da personalidade" (Acórdão 1267226, 07332062820198070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 3/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 4. Não bastasse isso, da leitura dos autos é possível verificar foi oportunizado ao autor ampla defesa e contraditório, uma vez que este foi notificado acerca dos comentários desabonadores, como se depreende dos documentos juntados aos autos e possuía ciência da conduta que lhe era exigida, quando da assinatura do contrato. Houve, ainda, prévia suspensão do cadastro do autor na plataforma devido às más-avaliações dos passageiros. 5. O descredenciamento do autor pela ré foi lícito e de acordo com os termos de uso do aplicativo, tendo em vista que o autor foi notificado eletrônica e previamente de que seu desempenho e conduta não estavam de acordo com o estabelecido no contrato celebrado entre as partes. 6. Mantida a r. sentença de improcedência dos pedidos de reintegração do autor ao aplicativo e de indenização por danos morais e lucros cessantes. 7. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1383351, 07092440520218070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2021, publicado no DJE: 19/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse cenário, à luz das cláusulas contratuais, ainda que a apelada tenha invocado a prática de conduta imprópria pelo motorista para justificar o descredenciamento do apelante, é imperioso concluir que a extinção unilateral do negócio jurídico poderia ocorrer por livre discricionariedade da gestora da aplicação, sem qualquer direito à indenização ou compensação, consoante prevê a cláusula 12.1 do contrato.

Consigne-se, ainda, que os elementos de prova apresentados aos autos não permitem concluir que o desligamento do apelante do aplicativo de passageiros tenha ocorrido em retaliação à sua conduta de contestar os pagamentos realizados pela apelada.

Em verdade, o que se denota dos autos é que o contrato firmado entre as partes foi extinto por força da prática de conduta violadora, pelo motorista, aos "Termos e Condições" firmado entre os litigantes, decorrente de uma suposta "alteração de rota de viagens para auferir maior lucro de forma indevida" (ID 31210703, p. 2), o que iria de encontro ao "Código de Conduta da Uber".

Logo, é cediço que a conduta praticada pela apelada, no sentido de extinguir unilateralmente o contrato firmado entre as partes, não configura ato ilícito e, portanto, não autoriza sua responsabilização civil por eventuais danos materiais ou morais, porque não preenchidos os pressupostos legais para tanto.

Com essas razões, conheço dos apelo interposto nego-lhe provimento, para manter indene a r. sentença.



Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em atenção aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, majoro em 1% (um por cento) o montante fixado na instância de origem a título de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante, mantidos os demais termos da r. sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal Com

o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

